



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA RELATORA

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 10/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 10/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera dispositivos que especifica da Lei Municipal Nº 3.435, de 30 de novembro de 2017, que regulamenta feira livre da agricultura familiar dos produtores de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 09 de abril de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encaminhada a proposição à Procuradoria Geral para parecer jurídico, recebeu o Parecer Jurídico de nº 25/2019, exarado pela Douta Procuradora Jurídica da Casa, retornando então o processo ao Relator.

De posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 71 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo:

II – DA INICIATIVA DA MATÉRIA E DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de organização de serviços (competências de determinados órgãos ou unidades da administração municipal) ou atividades regulamentadas pelo poder público (feira-livre) deve partir do Chefe do Poder Executivo, pela observação do princípio fundamental da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Constituição Federal, até pelo mesmo pela necessidade do eventual exercício do poder de polícia administrativa, que compete a órgãos do Executivo.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, tendo por autor o Chefe do Poder Executivo, é válida, não apresentando vício forma subjetivo e estando em conformidade com os requisitos constitucionais, e simetricamente o art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município.

O princípio federativo adotado pela Carta Republicana de 88, incluiu o Município como ente dotado de autonomia político-administrativa. Essa autonomia não se confunde com soberania, porém, atribuiu capacidade de editar suas próprias leis, cujas competências foram estabelecidas nos limites do texto constitucional.

Continuando sobre o tema em análise, o legislador constituinte ao proceder a repartição de competências legislativas delimitadas pela Carta Constitucional de 88, atribuiu ao Município, no art. 30, I e II, a de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, respectivamente. Essas competências foram reproduzidas nos textos do art. 5º, I e II, da Lei Orgânica.

Temos no art. 17, incisos VII e XI, da Lei Orgânica, que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dentre outras matérias, criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, e sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, respectivamente.

O princípio da legalidade veio a ser consagrado como direito individual e coletivo na Carta Constitucional de 88. Em seu art. 5º, II, da CF de 88, o texto traz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Até mesmo, pois para aplicação de eventual penalidade prevista na lei originária (Lei 3.435/2017), podemos exemplificar a observância do princípio da reserva legal.

De acordo com o princípio do paralelismo das formas, a alteração de uma norma somente poderá ser realizada por outra norma de mesma espécie legislativa, caso contrário, sujeita-se a padecer de inconstitucionalidade formal por não observar esse princípio do processo legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



A matéria cuidada ocorre na forma de lei ordinária, conforme processo legislativo adequado, em que depende de apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, para posterior sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se assim que alteração proposta à Lei nº 3.435/2017 deve necessariamente ocorrer por meio de lei ordinária, em cumprimento aos mandamentos constitucionais e ao regramento paralelo ou simétrico da Lei Orgânica, devendo ser observado o rito de sua constituição também nos termos regimentais, pelo exercício da função típica do Poder Legislativo Municipal.

Entretanto, observa-se que a técnica de redação ou elaboração não fora observada quando da redação dos arts. 2º e 3º do projeto em análise, pois ambos tratam de alterações ou inserções no mesmo art. 27 da Lei nº 3.435/2017. Essa situação demanda a apresentação de uma emenda para aplicação correta de técnica legislativa, conforme estabelece as normas de redação e elaboração previstas na Lei Complementar nº 95/98.

A matéria fora submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 25/2019, exarado pela Douta Procuradora da Casa, do qual reproduzimos parte do texto:

O objeto de que trata a Lei 3.435/2017, e o seu Projeto de Lei modificativo, sob nº 10/2019, salvo melhor entendimento, enquadra-se nas autorizações para legislar dispensadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, referente ao interesse local, neste caso concreto, representado pela regulamentação da Feira Livre da Agricultura Familiar no Município de Nova Venécia, ficando instituídos espaços para a comercialização de produtos em regime de agricultura familiar (art.30, inciso VIII da CF/1988), com a finalidade de fomentar tal modalidade produtiva e aproximar tal produção dos consumidores finais, com objetivo de incrementar tal setor na economia municipal.

Por outro lado, trata-se também da utilização da competência legislativa suplementar, disposta no inciso II, do art. 30, da CF/88, articulada com os dispositivos, da Lei nº 11.326/06, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, visando a instituição de programa voltado para o estímulo da agricultura familiar no âmbito territorial do município.

Feitas essas considerações iniciais, é possível concluir que o Município tem competência para legislar sobre a referida matéria.

De igual modo, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal possui a iniciativa para proposição da referida matéria, em face do previsto na alínea “d”, inciso II, §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Passa-se à análise do Projeto de Lei Municipal.

Da leitura dos dispositivos legais do projeto de lei, observa-se que se buscou alterar os dispositivos da Lei Municipal nº3.345/2017, que regulamenta a feira livre da agricultura familiar dos produtores de Nova Venécia.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Compulsando a proposição em comento, verificam-se equívocos, salvo melhor entendimento, quanto à técnica legislativa. Abaixo, encontram-se carreadas as sugestões para saneamento:

Sugere-se que a redação do art. 3º do PL seja transportado para o art. 2º, haja vista que as alterações de ambos os artigos referem-se ao mesmo artigo da Lei que será alterada, com a inserção da sigla "(NR)" ao final, conforme art. 12, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 95/1998. Logo, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa com a seguinte redação:

Vê-se, no parecer jurídico, a sugestão de alteração do texto do projeto, alterando a redação do art. 2º e suprimindo a redação do art. 3º, para fins de aplicação da correta técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44, § 1º, II, "d", da Lei Orgânica do Município, pelo princípio do paralelismo das formas, seguindo-se simetricamente os mesmos casos de iniciativas previstos no texto do art. 61 da CF de 88, na seara do processo legislativo

A competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local ou de suplementar a legislação federal ou estadual no que couber encontra amparo no texto do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, respectivamente, e reproduzidos no texto do art. 5º, I e II, da Lei Orgânica do Município. O princípio da predominância do interesse local em relação aos demais entes prevalece, considerando a regulamentação de feira livre local.

Contudo, há necessidade de apresentação de emenda para aplicação correta de técnica legislativa, conforme orientado no Parecer Jurídico nº 25/2019 da Procuradora Jurídica da Casa.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 10/2019 com restrições de que seja apresentada emenda.

É o PARECER da Relatora pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 10/2019 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CLJRF

Para as conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 10/2019:.. altera dispositivos que especifica da Lei Municipal Nº 3.435, de 30 de novembro de 2017, que regulamenta feira livre da agricultura familiar dos produtores de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 20 a 23, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de maio de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 10/2019 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF – RELATORA

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE (CAMA)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 10/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 10/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera dispositivos que especifica da Lei Municipal Nº 3.435, de 30 de novembro de 2017, que regulamenta feira livre da agricultura familiar dos produtores de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 09 de abril de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente, reservei a matéria para relatá-la nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria fora objeto de análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico de nº 25/2019, exarado pela Douta Procuradora Jurídica da Casa, retornando então o processo para análise das comissões competentes.

De posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 71 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo:

II – DAS ALTERAÇÕES E SUAS FINALIDADES:

Trata-se de alterações na Lei nº 10/2019, que regulamenta a feira livre da agricultura familiar dos produtores de Nova Venécia-ES, mais especificamente nos arts. 4º e 27 da citada lei, cujo objetivo é incrementar e adequar os dispositivos alterados, para melhor organização e funcionamento dessa atividade.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A alteração do art. 27 da Lei nº 3.435/2017, mediante a redação do art. 2º da proposição em análise, altera critérios e requisitos sobre a matrícula do feirante para exercer as atividades na feira livre.

Para melhor entendimento, podemos reproduzir parte do texto da mensagem do executivo, conforme segue abaixo:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar alguns dispositivos da Feira Livre da Agricultura Familiar dos Produtores de Nova Venécia/ES, com o fim de beneficiar o produtor rural de Nova Venécia, dando prioridade a sua produção e comercialização.

A adequação da Lei é necessária para melhor organização da Feira Livre, promover adequações necessárias ao correto funcionamento da mesma, bem como ratificar o grande propósito da Lei n.º 3.435, de 30 de novembro de 2017, qual seja beneficiar a Agricultura Familiar de Produtores de Nova Venécia/ES.

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.”

Entretanto, observa-se que a técnica de redação ou elaboração não fora observada quando da redação dos arts. 2º e 3º do projeto em análise, pois ambos tratam de alterações ou inserções no mesmo art. 27 da Lei nº 3.435/2017. Essa situação demanda a apresentação de uma emenda para aplicação correta de técnica legislativa, conforme estabelece as normas de redação e elaboração previstas na Lei Complementar nº 95/98.

A matéria fora submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 25/2019, exarado pela Douta Procuradora da Casa, do qual reproduzimos parte do texto:

“O objeto de que trata a Lei 3.435/2017, e o seu Projeto de Lei modificativo, sob nº 10/2019, salvo melhor entendimento, enquadra-se nas autorizações para legislar dispensadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, referente ao interesse local, neste caso concreto, representado pela regulamentação da Feira Livre da Agricultura Familiar no Município de Nova Venécia, ficando instituídos espaços para a comercialização de produtos em regime de agricultura familiar (art.30, inciso VIII da CF/1988), com a finalidade de fomentar tal modalidade produtiva e aproximar tal produção dos consumidores finais, com objetivo de incrementar tal setor na economia municipal.

Por outro lado, trata-se também da utilização da competência legislativa suplementar, disposta no inciso II, do art. 30, da CF/88, articulada com os dispositivos, da Lei nº 11.326/06, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, visando a instituição de programa voltado para o estímulo da agricultura familiar no âmbito territorial do município.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Feitas essas considerações iniciais, é possível concluir que o Município tem competência para legislar sobre a referida matéria.

De igual modo, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal possui a iniciativa para proposição da referida matéria, em face do previsto na alínea "d", inciso II, §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Passa-se à análise do Projeto de Lei Municipal.

Da leitura dos dispositivos legais do projeto de lei, observa-se que se buscou alterar os dispositivos da Lei Municipal nº3.345/2017, que regulamenta a feira livre da agricultura familiar dos produtores de Nova Venécia.

Compulsando a proposição em comento, verificam-se equívocos, salvo melhor entendimento, quanto à técnica legislativa. Abaixo, encontram-se carreadas as sugestões para saneamento:

Sugere-se que a redação do art. 3º do PL seja transportado para o art. 2º, haja vista que as alterações de ambos os artigos referem-se ao mesmo artigo da Lei que será alterada, com a inserção da sigla "(NR)" ao final, conforme art. 12, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 95/1998. Logo, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa com a seguinte redação:"

Vê-se, no parecer jurídico anexo aos autos do presente processo legislativo, a sugestão de alteração do texto do projeto, alterando a redação do art. 2º e suprimindo a redação do art. 3º, para fins de aplicação da correta técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A constitucionalidade e legalidade já fora objeto de análise pela comissão permanente competente, manifestando-se assim sobre a procedência, cuja fundamentação pode ser encontrada no citado parecer técnico.

A finalidade da alteração tem fundamento na própria justificativa da matéria, de autoria do Chefe do Poder Executivo, alegando a necessidade de adequação e estabelecer critérios e requisitos para fins de matrícula de feirantes, bem como de outra alteração em dispositivo que se faz necessária.

Contudo, há necessidade de apresentação de emenda para aplicação correta de técnica legislativa, conforme orientado no Parecer Jurídico nº 25/2019 da Procuradora Jurídica da Casa.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 10/2019 com restrições de que seja apresentada emenda.

É o PARECER da Relatora pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 10/2019 com restrições.



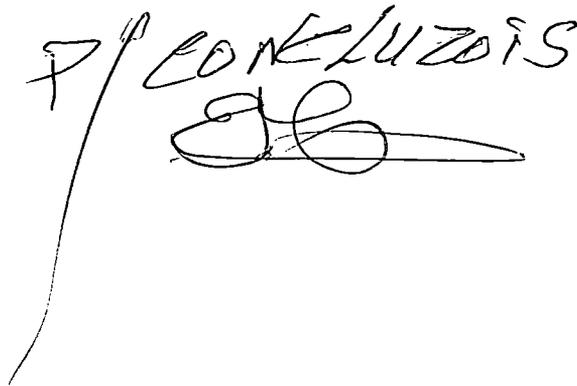
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOSIEL SANTANA (PV)
RELATOR - Presidente da CAMA




P/ CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE (CAMA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 10/2019: altera dispositivos que especifica da Lei Municipal nº 3.435, de 30 de novembro de 2017, que regulamenta Feira Livre da Agricultura Familiar dos Produtores de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Josiel Santana (PV), Presidente da CAMA

A Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Josiel Santana (PV), às folhas 33 a 36, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 22 de maio de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 10/2019 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOSIEL SANTANA (PV)
Presidente da CAMA - Relator


EVARISTO MIGUEL
Vice-presidente da CAMA


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO
Membro da CAMA